



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.479 - DF (2016/0069464-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ERCIO DE CAMPOS DUARTE**
ADVOGADO : **LUCIANA VIEIRA DE MELO GOMES ALMEIDA E OUTRO(S) - MT007374B**
AGRAVADO : **UNIÃO FEDERAL**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ATO COATOR NO DIÁRIO OFICIAL. PRECEDENTES. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA CONSUMADA.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo decadencial para impetração do *mandamus* contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial. Precedente: AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/11/2015.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.479 - DF (2016/0069464-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ERCIO DE CAMPOS DUARTE**
ADVOGADO : **LUCIANA VIEIRA DE MELO GOMES ALMEIDA E OUTRO(S) - MT007374B**
AGRAVADO : **UNIÃO FEDERAL**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Ercio de Campos Duarte contra **decisão de fls. 367-370** que indeferiu liminarmente a inicial do mandado de segurança, julgando extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/09 c/c art. 212 do RI/STJ.

O agravante pugna pela reforma da decisão proferida aduzindo que "não se pode afirmar que a ciência (do ato impugnado) deva se dar pela publicação." (fl. 381)

Sustenta também que os acórdão colacionados, que trataram de servidor público, não se enquadram no caso concreto, porque o impetrante não mais ostentava a condição de servidor ao tempo da publicação no diário oficial, e que "devido ao agravamento de sua saúde não tem acompanhado as publicações oficiais" (fl. 382).

Impugnação juntada às fls. 393-395.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.479 - DF (2016/0069464-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ATO COATOR NO DIÁRIO OFICIAL. PRECEDENTES. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA CONSUMADA.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo decadencial para impetração do *mandamus* contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial. Precedente: AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/11/2015.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em síntese, o agravante se insurge contra decisão deste Relator que extinguiu o mandado de segurança sem o julgamento de mérito ao fundamento de que o prazo decadencial de 120 dias inicia na data da ciência do ato impugnado, que se dá com a publicação no Diário Oficial e não da ciência em recurso administrativo.

Quanto a possível observância do prazo decadencial, o impetrante fez consignar na inicial que:

Conforme os autos do Pedido de Reconsideração 08000.038423/2014-18 submetido ao Ministério da Justiça – Coordenação de assuntos Disciplinares, em razão do indeferimento do Pedido de Revisão nº 08000.017497/2014.11, que ora se anexam, o impetrante **após vista da decisão na cidade de Cuiabá/MT em 29/09/2015**, na Sede da Corregedoria da 2ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso.

Considerando que **houve o recesso** forense deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 20/12/2015 a 31/01/2016, o prazo fatal para impetração se extinguiria em 10/03/2016.

Assim, na ótica do impetrante, o prazo decadencial de 120 dias só teria início a partir da ciência na decisão proferida em recurso administrativo, suspendendo a contagem do referido prazo com o recesso forense nesta Corte Superior. Vê-se que as teses aqui deduzidas não merecem prosperar. Vejamos.

Com efeito, o prazo para impetração de mandado de segurança é de 120 (cento e vinte)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Por pertinente, traz-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles no sentido de que:

Quando a lei diz que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado (art. 18), está pressupondo o ato completo, operante e exequível. Não é, pois, o conhecimento oficioso do ato que deve marcar o início do prazo para a impetração, mas sim o momento em que se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante. Se o ato é irrecurível ou apenas passível de recurso sem efeito suspensivo, contar-se-á o prazo da publicação ou da intimação pessoal do interessado. (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 28ª ed., pág. 56)

Diga-se que, se houve a publicação do ato na imprensa oficial, a posterior intimação pessoal da parte não lhe reabre o prazo para impetração (MS n. 22.961/MT, Rel. Min. Sydney Sanches, RT 763/135).

Por pertinente, traz-se trecho do julgamento do MS n. 30.820/DF, em que o Ministro Dias Toffoli bem destaca a razão pela qual o prazo decadencial em análise deve se iniciar com a publicação do ato em Diário Oficial:

Como o impetrante participou do processo administrativo, constituiu advogado e, inclusive, formulou pedido de reconsideração, o prazo decadencial alusivo à impetração começa a correr a partir da publicação do ato atacado na imprensa oficial. Precedentes. (MS 30820 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 11-09-2012).

No mesmo sentido, impende registrar que o STJ, na interpretação do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, firmou compreensão de que o prazo decadencial do mandado de segurança (120 dias) se inicia na data da ciência do ato impugnado, que se dá com a publicação no Diário Oficial, e não da ciência da decisão proferida em recurso administrativo. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO NO CASO.

1. O termo inicial do prazo decadencial do direito de impetração de Mandado de Segurança contra cassação de aposentadoria de servidor público, no caso, é a publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor. Nesse sentido: MS 18.218/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16.8.2013; AgRg no RMS 32.199/AP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2010; REsp 1.220.893/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2011.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no MS 19.346/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/06/2014);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE CONDUTA PREVISTA NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO DA PENA DE CONVERSÃO DE EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. INTIMAÇÃO DA SERVIDORA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. VERBETE SUMULAR 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

I - Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm entendimento consolidado segundo o qual o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor.

VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2015);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CANCELADO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL: CIÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E NÃO DA DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES STJ.

2. ... o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança inicia-se na data da ciência do ato impugnado, assim considerado o que lesou o patrimônio jurídico do impetrante (abril de 1998), e não da ciência da decisão proferida em recurso administrativo (junho de 2013), no qual inexistia efeito suspensivo.

Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 46.200/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2015);

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. PERMISSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. DECADÊNCIA. CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA. GRAVO IMPROVIDO.

1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que o prazo decadencial tem início a partir do dia seguinte a publicação do ato administrativo objeto do mandado de segurança.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19.205/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2015).

No caso, a autoridade coatora indeferiu o Pedido de Revisão da penalidade de demissão, publicado no **D.O.U em 22/9/2014 (fl. 212)**, vindo também a indeferir a Reconsideração do referido pedido, com publicação no **D.O.U em 21/5/2015, à fl. 95**.

Nesse contexto, conforme já consignado na decisão agravada, vê-se que o autor decaiu do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de impetrar mandado de segurança, porquanto transcorrerá o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias entre a publicação do ato coator e a impetração do mandado de segurança (fl. 2), seja pelo primeiro ato da autoridade coatora que indeferiu o Pedido de Revisão, publicado no D.O.U em 22/9/2014 (fl. 212), seja pelo ato que indeferiu a Reconsideração do Pedido de Revisão, publicado no D.O.U em 21/5/2015 (fl. 95). Extemporâneo, portanto, o mandado de segurança.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0069464-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgInt no 22.479 / DF**

PAUTA: 26/10/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERCIO DE CAMPOS DUARTE
ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA DE MELO GOMES ALMEIDA E OUTRO(S) - MT007374B
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERCIO DE CAMPOS DUARTE
ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA DE MELO GOMES ALMEIDA E OUTRO(S) - MT007374B
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.